

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ - SC.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 0091/2023 - TIPO PRESENCIAL

Pregão 009/20231

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0237/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia especializados, para locação de material e instalação de sistemas de vídeo monitoramento urbano inteligente em vias públicas, com instalações de câmeras com inteligência embarcada para identificação veicular e câmeras PTZ, com fornecimento de serviços locação, implantação, configuração, integração e manutenção preventiva e corretiva, para controle e segurança da área perimetral e interna do município de Xanxerê, para monitoramento e controle do trânsito de veículos e pessoas.

A empresa **CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.282/0001-19, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi nº 700, Campinas, São José/SC, neste ato, representada pelo seu representante legal, o sócio administrador Sr. **PAULO GERALDO COLLARES FILHO**, portador da cédula de identidade nº 986.218 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.437.229-53, residente e domiciliado no município de Florianópolis/SC, e que ao final subscreve, vem, respeitosamente com no item 13 do edital epigrafado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 0091/2023**, promovido pelo MUNICÍPIO DE XANXERÊ, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto no item 13 do Edital, o prazo para a interposição de impugnação ao edital será de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do certame.

Dessa forma, considerando que a data para abertura do certame, com a entrega dos envelopes, está agendada para o dia 06 de novembro de 2023, a presente impugnação ora apresentada é tempestiva.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida, conhecida e julgada por essa nobre Administração.

II - SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Presencial nº 0091/2023, promovido pelo Município de Xanxerê, tem como objeto *“Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia especializados, para locação de material e instalação de sistemas de vídeo monitoramento urbano inteligente em vias públicas, com instalações de câmeras com inteligência embarcada para identificação veicular e câmeras PTZ, com fornecimento de serviços locação, implantação, configuração, integração e manutenção preventiva e corretiva, para controle e segurança da área perimetral e interna do município de Xanxerê, para monitoramento e controle do trânsito de veículos e pessoas.”*

A ora impugnante, ao proceder a análise do instrumento convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam ser sanadas em observância aos princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública, de modo a resguardar o regular prosseguimento do certame.

Ressalta-se, entretanto, que o ato de impugnar o Edital não é uma afronta ao órgão licitante, como muitos agentes públicos lamentavelmente entendem, mas sim, uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. **É tão somente um direito previsto em lei de se apresentarem esclarecidos os pontos obscuros e/ou controvertidos no edital.**

Assim, certos da habitual atenção dessa Administração, e confiantes no bom senso de Vossa Senhoria, a empresa Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas, a fim de que o presente certame transcorra normalmente, posto que a permanência do texto do edital como se encontra representaria expressa conivência do Estado com a vulnerabilidade absoluta das contratações.

Passamos à competente impugnação.

III – MÉRITO

III.1 – DA DISPOSIÇÃO DO EDITAL ÀS LEIS REGENTES

Inicialmente, há que registrar que o instrumento convocatório possui as seguintes leis regentes:

1.1. O MUNICÍPIO DE XANXERÊ-SC, torna público que, de acordo com a **Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar 123/06 e 147/14, Decreto Municipal nº AM 120/2005 e o Decreto nº 232/2009, e demais legislações aplicáveis**, realizará processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço do Lote, nas condições fixadas neste edital e seus anexos, conforme segue:

De acordo como que determina o instrumento convocatório, aplicar-se-á toda a legislação pertinente.

III.2 – DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS TÉCNICOS JUNTO AO CREA

O item 11.17 do edital determina, à habilitação das licitantes, que possua equipe com um engenheiro eletricista ou eletrônico e 02 técnicos com formação em eletrotécnica, eletrônica ou telecomunicações, devidamente registrados no CREA, nos seguintes termos:

11.17 Deve ser apresentada declaração de que a empresa proponente possui equipe técnica especializada e compatível com o objeto da licitação, constando da mencionada declaração a relação nominal dos profissionais habilitados a prestar os serviços de instalação, treinamento e manutenção dos equipamentos, contendo no mínimo 01 (um) engenheiro eletricista ou eletrônico (responsável técnico), **02 (dois) técnicos com formação em eletrotécnica, eletrônica ou telecomunicações, devidamente registrados no CREA, da região da sede ou filial da empresa da empresa, com visto no CREA/SC** e 1 (um) profissional certificado à realizar manutenção e suporte pelo fabricante do software de gerenciamento de vídeo (VMS) existente, conforme Art. 30, II e § 1º, I da Lei 8.666/93;

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, assim obriga ao Órgão Licitante, à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita com registro da empresa em entidade profissional competente, bem como possuir profissional competente devidamente registrado no conselho profissional.

Ocorre que, tal exigência deve ser corrigida, uma vez **que não há possibilidade legal do registro de técnicos junto ao CREA, e sim, estes devem ser registrados junto ao CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais).**

É sabido que foi criado um Conselho específico para fiscalizar as atividades dos técnicos (CFT) - LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018. Assim, seria ilegal a exigência de registro do CREA para estes profissionais, que estão sob a competência do CFT.

Ainda, o art. 32 do referido dispositivo legal estabelece que “o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei: I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso; II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho; III - entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei”.

Assim, impossível que os profissionais do nível técnico – como os responsáveis técnicos da empresa Impugnante – mantenham registros no CREA. Essa condição é impossível, já que o registro dos Técnicos nos novos conselhos é obrigatório, tendo em vista que a Lei nº 13.639/2018 revoga o artigo 84 da Lei nº 5.194/1966.

A migração do profissional técnico, portanto, é compulsória desde 21.09.2018. E nessas condições, impossível que ele mantenha qualquer registro junto ao CREA – inclusive acervo técnico – já que a legislação obriga que o registro e certificação sejam mantidos junto ao CFT.

Deste modo, e atendendo ao disposto na Lei e em cumprimento ao Decreto nº 9.461/2018, desde 21.09.2018, o CREA está impossibilitado de prestar serviços aos técnicos industriais, passando essa responsabilidade ao Conselho Federal dos Técnicos.

A exigência estampada no Edital de Licitação, portanto, ofende frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, violando diretamente o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o processo licitatório.

Assim, o que se busca efetivamente através do processo de licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais vantajosa. Para isso a Administração Pública deve se cercar de garantias do correto cumprimento da obrigação, de forma a selecionar

não só o melhor preço, mas a melhor proposta. Eis o fundamento das exigências previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, como já dito alhures.

Essas exigências são pautadas pelo princípio da legalidade, que, na esfera da administração pública, implica na autorização de agir apenas conforme determina a lei. Portanto, qualquer exigência não autorizada pelo ordenamento jurídico é ilegal.

Aliás, o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, traz visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Registra José Cretella Júnior que *"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"* (in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

A incompatibilidade da exigência do registro junto ao CREA com a Lei de Licitações é gritante! A exigência acima especificada demonstra evidente restrição à competitividade entre os licitantes, já que não há razão para a solicitação desses registros e certificações, diante da legislação apresentada, o qual extrapola as exigências estabelecidas na lei para comprovação de capacidade técnica.

Ante o exposto, o registro e a certificação junto ao CREA servem apenas aos profissionais engenheiros, e não aos técnicos, que estão amparados e submetidos ao CFT. Sendo assim, deve ser alterada/corrigida tal exigência junto ao edital licitatório, especificamente junto ao item 11.17.

III.3 - DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE DIRETAMENTE À LICITANTE – VEDAÇÃO LEGAL

O edital em seu item 19.10, exige alguns documentos que acabam por restringir sobremaneira o espectro de participação das empresas licitante interessadas, que totalmente ilegais e dispensáveis:

19.10. Certificações, padronização e documentações:

...

i) O Proponente deve ser revenda autorizada pelo fabricante;

j) O proponente deve emitir declaração do fabricante atestando ser revenda autorizada a comercializar os produtos em território nacional;

Salta aos olhos a evidente condição de participação à limitação, injustificável e ilegal, à ampla competitividade e à isonomia e mais, estas exigências são totalmente desnecessárias uma vez que o órgão deve estipular condições e obrigações para o licitante cumprir e aquelas não podem estar coligadas a terceiro estranho ao processo licitatório. Estas exigências limitam de forma absurda e

extraordinária a participação de vários licitantes que, embora possam efetuar a entrega e configuração dos equipamentos, não possuem parceria com o fabricante, não tendo carta, declaração ou ser uma revenda autorizada, o que fere até mesmo o princípio do livre comércio.

A exigência de declaração/carta/parceria/declaração específica com o fabricante para qualquer fato ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 30, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

Não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrado a exigência da declaração/carta/parceria/declaração específica com o fabricante. A exigência de declaração/carta/parceria/declaração específica do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União¹ por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser interpretados restritivamente². Nestes artigos a lei traz um rol de documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no artigo 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório das declarações expedidas pelo próprio fabricante, tampouco permite a vinculação de terceiros ao certame.

Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

Art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

Art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;

¹ Precedentes Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.

² Acórdãos do TCU nº 1.405/2006 e nº 354/2008 — ambos do Plenário; Acórdão nº 949/2008 — 2ª Câmara; e Acórdão nº 566/2006 — Plenário.

Art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

A doutrina encontrasse em perfeita sintonia com o disposto. Entre vários autores, Jessé Torres Pereira Júnior, leciona:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surgir vencedor do torneio (...)" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 -324)"

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que "o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação"³.

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante⁴. Vejam outros julgados do TCU:

"Determinação: ao ministério das comunicações 15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso i, da lei nº 8.666/93 (TCU - Acórdão 2375/2006 – 2.ª câmara (TC 005.777/2005 - 8))"

"Abstenha de incluir exigências, em atos convocatórios, para que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou do serviço licitado, constando que o fornecedor (licitante) é revenda autorizada a fornecer tal objeto, uma vez que esse procedimento viola a Constituição Federal, art. 37, XXI, e o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 532/2010 Primeira Câmara)"

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7814/DF — 1ª Seção. Relator: ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 e agosto de 2002. Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, 21 out. 2002, p. 267.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1.805/2015 — Plenário. Relator: ministro-substituto Weder de Oliveira. Brasília, 22 de julho de 2015. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 01 jul. 2016. Nesse sentido: Decisão nº 486/2000 e acórdãos nos 808/2003, 423/2007, 1.729/2008 e 2.056/2008, do Plenário.

Abstenha-se de prever a exigência, em editais para aquisição de bens da área de informática, de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1281/2009 Plenário)”

Traz-se à baila a questão do ACÓRDÃO Nº 1.805/2015 – PLENÁRIO – caso concreto fiscalizado pelo TCU⁵, no qual analisou-se pregão cujo objeto era a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, englobando fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, serviços de manutenção, peças de reposição e materiais de consumo. Questionou-se, lá se a legalidade de exigência, como requisito de habilitação, de documento do fabricante declarando que o licitante poderia comercializar os equipamentos licitados, fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica, tal como no presente caso. Os gestores alegaram que a referida regra objetivava garantir a padronização e qualidade dos produtos, evitando-se que a Administração se deparasse com bens falsificados, reconicionados ou remanufaturados. Argumentaram, ainda, que o documento demonstraria que a contratada teria condições de prestar assistência técnica, e que os insumos e suprimentos seriam da mesma marca das impressoras. O TCU, entretanto, considerou que a determinação implicou cerceamento à ampla competitividade, determinando a anulação do pregão.

Em interpretação teleológica, o TCU também considera impossível vindicar os documentos em questão, ainda que demandados apenas da empresa vencedora do certame.

Assevera a Corte de Contas que transmutar o momento de exigência do documento não descaracteriza a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa⁶.

Mais recentemente, por meio do Acórdão 2061/2023, do Plenário, o TCU assim decidiu:

Em licitação para aquisição de software e de hardware, a exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante comprovando que o licitante está apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos contraria o princípio da competitividade (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)

Vários Tribunais de Contas já se manifestaram sobre o assunto, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Denúncia nº 851.598:

⁵ Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1805/2015 — Plenário. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Julgado em: 22.07.2015.

⁶ Acórdãos do TCU nos 423/2007 e 847/2012, ambos do Plenário.

o edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras Entende-se que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta/declaração/parceria com fabricantes dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea 'b', '1' e '2' do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o fumus bani iuris. [...] (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011).

Nesse sentido, transcreve-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

(...) não há censura à preocupação do administrador em adquirir produtos de qualidade, conquanto tal tarefa seja "perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93, (...) sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes. Nestes termos, considerando que se admite exigir do vencedor do certame certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes e razoáveis a assegurar o interesse público almejado."

(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Relator Sr. Cláudio Ferraz Alvarenga - TC-001484/002/10).

Neste mesmo Tribunal de Contas, a situação já está sumulada:

SÚMULA Nº 15

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Arrematando-se, colacionamos do Processo: REP-12/00031552 - Relatório: DLC - 523/2012, os seguintes arestos sobre o tema em baila:

Concluiu afirmando que "não há dispositivo na Lei Federal nº 12.349/10 que alterou a Lei Federal nº 8.666/93 que autoriza tais exigências e muito menos que tenha revogado o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a qual veda tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda".

Senhor Pregoeiro, quisesse se exigir tais documentos deveriam alterar o tipo da licitação, eis que tal é critério de qualidade para fins de pontuação⁷, seguindo, dessa feita, impugnados os itens acima transcritos.

⁷ Acórdãos do TCU nos 1.670/2003 e 1.729/2008, ambos do Plenário.

III.4 - DAS OBSCURIDADES E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital, inicialmente, determina que o certame é pelo menor preço por lote. Contudo, fitando o instrumento convocatório, se entende que é lote único. O que deve ser esclarecido pelo Órgão Licitante.

No tocante ao valor dos lances, não se localizou se os valores deverão observar o prazo total inicial (24 meses) ou se mensal. O que deve ser esclarecido pelo Órgão Licitante.

Veja-se o que dispõe o item 12.4.1: "O critério de julgamento será exclusivamente o de Menor preço do Lote ofertado.", o que corrobora os questionamentos acima.

Certo é que a sua manutenção desses questionamentos, oriundos de algumas informações conflitantes e omissas, afetará o princípio da isonomia, gerando essa desigualdade e discrepância nos valores a serem formulados nas propostas.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto, aí considerada toda a sua especificação e exigência à habilitação, pode redundar em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão desaguar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Não está distante SILVA (1998, p. 42) quando destaca:

Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.

Consubstanciado em todas os apontamentos acima elencados e que estão em desacordo com a legislação, em especial a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº

10.520/02, bem como, contrários à jurisprudência dominante, necessário se faz a correção das falhas apontadas.

Assim nos ensina o eminente doutrinador pátrio MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 522, 4ª edição, Aide, RJ, 1996, expõe:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº 8.666 de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)”. (Acórdão nº 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).

Do acórdão citado na referida doutrina colhe-se:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa NCT Informática Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 27/2007, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC, com vistas à aquisição de equipamentos e softwares, do tipo "cluster de firewalls".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei n.º 8.443, de 1992 e 251 do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC adote providências com vistas à anulação Pregão Eletrônico n.º 27/2007 e dos atos dele decorrentes;

9.3. determinar ao INEP/MEC que:

9.3.1. nos próximos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, consoante o disposto no art. 40 da Lei n.º 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520, de 2002, e 9º, inciso I, do Decreto n.º 5.450, de 2005;

(...)

Destaca-se outro julgamento quanto a existência de omissões e ou obscuridades em editais de licitação, que assim determinou à Administração Pública:

Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. Acórdão 1633/2007 Plenário.

Tais informações são fundamentais para que se tenha um julgamento objetivo e se permita a competição de forma igual para todas as proponentes.

Portanto, é correto dizer que, com base neste conflito de informações e exigências, está a Administração afrontando o princípio do JULGAMENTO OBJETIVO e o princípio da EFICIÊNCIA, uma vez que não determina, de forma clara e precisa as especificações que norteiam o objeto do certame.

Neste íterim está disposto no art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Corroborando tal entendimento, leciona a doutrinadora Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira, nos ensina que: “Nos termos do art. 3º, § 1º. I da Lei de Licitações é vedada aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência” (in Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada, Ed. Verbatim, pág. 37).

Quanto à correta definição do objeto e do Termo de Referência, o TCU editou a súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Conclui-se, pois, o que carece no edital impugnado, que os instrumentos convocatórios devem possuir clareza e objetividade, além de observar o princípio de legalidade, que é uma homenagem obrigatória ao princípio da impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo à apresentação da proposta correta.

Então, no procedimento licitatório, as cláusulas editalícias devem ser rígidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a editar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes, o que não ocorreu nos diversos itens acima destacados.

Assim sendo, requer-se seja esclarecido os pontos acima apresentados, aos esclarecimentos que se fazem necessários, quiçá à alteração do instrumento convocatório.

III.5 - DAS EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTA EM EDITAL

Ocorre que no edital não é mencionado quanto a obrigatoriedade da aplicação das leis LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) nº13.709/2018 e do Pacote Anticorrupção n. 12.846/2013 sendo fundamental no processo de licitação no âmbito da administração pública.

A LGPD regulamenta o tratamento de dados pessoais, garantindo a privacidade e segurança das informações envolvidas no processo licitatório. Já o Pacote Anticorrupção, por sua vez, fortalece medidas de combate à corrupção, reforçando a ética e a eficiência da gestão pública. Por isso, é fundamental que a administração pública observe e aplique essas leis no processo de licitação, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos, a transparência e a integridade dos processos administrativos.

Portanto, o edital, ora impugnado, não prevê quanto a aplicabilidade das leis mencionadas, sendo de suma importância, o que passaremos a expor a seguir.

A aplicação da chamada LGPD, em vigor desde agosto de 2020, a Lei 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, determina que empresas e entes públicos, que coletam dados pessoais (sejam eles de clientes, funcionários ou fornecedores) precisam realizar o tratamento desses respectivos dados.

Mas, o principal da Legislação em comento é proteger as informações pessoais dos cidadãos que são armazenadas e “tratadas” pelas empresas privadas e órgãos públicos, como na espécie a estes já que o objeto é a locação de equipamentos sem a operação pela entidade privada, unificando algumas regras já existentes na legislação brasileira, mas que se encontravam esparsas no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet, por exemplo.

Nessa esteira, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) impôs à Administração Pública o dever de adequar suas práticas de tratamento de dados pessoas sob o manto da privacidade. Nesse sentido, a Lei de Proteção de Dados Pessoais dedicou seu Capítulo IV integralmente para regular o tratamento de dados pelo Poder Público.

Em relação às licitações e contratações públicas, a leitura conjunta da Nova Lei de Licitações com a LGPD aponta para o dever específico da Administração Pública de avaliar o conteúdo de documentos e informações que

contenham dados pessoais que serão exigidos como condição para participar do certame ou ser contratado e de justificar a exigência de documentos que não sejam de apresentação obrigatória por força de Lei.

Neste momento, a adequação do Poder Público à LGPD em licitações e contratações públicas e, nesse passo, o bom uso dos dados que serão acoplados ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, depende essencialmente de sopesar se e quando a integração de dados pessoais é realmente necessária para a finalidade de conferir mais transparência às contratações e quais desses dados pessoais são realmente necessários e adequados a tanto.

Logo, a LGPD aplica-se às empresas de todos os setores da economia e principalmente à administração pública e àqueles que com ela firma contratos, sendo obrigatório que realizem o tratamento de dados pessoais, independentemente do meio (físico ou digital), do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

O STJ posiciona sobre o tema, seguindo a inteligência do art. 3º da referida Lei, em seu sítio eletrônico, *in verbis*:

"A LGPD é aplicável a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país no qual estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento de dados seja realizada no Brasil; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta de bens ou serviços ou o manejo de dados de indivíduos localizados no país; ou, ainda, que os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados em território nacional."

Não há dúvidas de que os órgãos públicos são obrigados a se adequarem à LGPD e, conseqüentemente, têm que estabelecer que as empresas selecionadas nos ditames licitatórios também estejam conformadas com essa legislação para poder executar o objeto dos contratos.

Em mesmo sítio eletrônico o STJ elucida, agora conforme o artigo 4º da LGPD, quais são as únicas exceções:

"Entretanto, estão excluídos da aplicação da lei alguns meios de tratamentos de dados, a exemplo daqueles realizados para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos e acadêmicos, além de informações relacionadas exclusivamente à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e a atividades de investigação e repressão de infrações penais."

Não é muito dizer que a exigência das medidas de proteção de dados está presente em editais de licitação em todo o país. Por exemplo, em 18 de janeiro de 2021 a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA - lançou um edital para prestação de serviços de gestão de projetos e processos de tecnologia. No capítulo sobre obrigações da contratada consta "h) Obedecer à Lei Geral de Proteção de Dados", embora não mencione como tal requisito possa ser

demonstrado. Ainda, no edital do MINISTÉRIO DA CIDADANIA no capítulo de Deveres e Responsabilidades, destaca que a empresa contratada deve executar o objeto em “estrita observância dos ditames estabelecido pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD)”.

Portando, indiscutível a obrigatoriedade da aplicação das regras contidas na LGPD para os entes Públicos e empresas privadas, sobretudo para aquelas que mantêm estreito relacionamento junto à Administração Pública.

A Lei Anti-Corrupção estabelece medidas para prevenir e combater a corrupção, incluindo a responsabilidade das empresas pelos atos de corrupção cometidos por seus funcionários ou agentes. Alguns dos artigos relacionados à governança corporativa incluem o Artigo 9º, que exige que as empresas adotem medidas eficazes para prevenir e detectar a prática de atos ilícitos, como a implementação de códigos de ética e conduta, programas de compliance e mecanismos de denúncia; e o Artigo 20, que exige que as empresas comuniquem à autoridade competente qualquer fato que indique a prática de ato ilícito relacionado à corrupção.

A previsão do pacote anticorrupção em edital de licitação é obrigatória e tem como objetivo garantir a transparência e a lisura nas licitações públicas. O pacote anticorrupção é uma série de medidas criadas para combater a corrupção no Brasil, e inclui a obrigatoriedade de incluir cláusulas específicas em editais de licitação que reforçam o compromisso da administração pública em prevenir e combater a corrupção.

Desse modo, a obrigatoriedade das empresas se adequarem aos mecanismos da referida Lei se faz presente na própria legislação, veja:

“Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

A referida lei prevê, por exemplo, que a empresa licitante não pode ter sido condenada por corrupção ou crimes contra a administração pública, e que deve seguir regras éticas e de integridade durante a realização do contrato. Além disso, a inclusão do pacote anticorrupção em edital de licitação também garante que haverá sanções para aqueles que tentarem atuar de forma corrupta durante o processo licitatório.

Portando, indiscutível a obrigatoriedade da aplicação das regras contidas na Lei Anticorrupção para os entes Públicos e empresas privadas,

sobretudo para aquelas que mantêm estreito relacionamento junto à Administração Pública.

IV – DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Conforme mencionado em tópico anterior, a administração pública rege-se por alguns princípios, estes entabulados no art. 37 da Constituição Federal, que disciplina o seguinte:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (...) (BRASIL, 1988)

Neste sentido, o Poder Constituinte Originário, ao elaborar a nova ordem constitucional democrática, salientou de forma clara e prudente que os atos administrativos do poder público **NECESSITAM** seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e com isso, o agente público, não tem disponibilidade e nem interesse em diferenciar os indivíduos. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo, 5º, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, determina, ainda, que **TODOS** são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Vale ressaltar ainda que é necessário observar o Princípio da Isonomia, pelo qual garante o tratamento igualitário entre os participantes, independente da modalidade da categoria empresarial, de modo a assegurar a competitividade em relação aos licitantes.

Ainda, torna-se evidente o necessário respeito ao Princípio da Livre Iniciativa, como já mencionado, expressamente previsto no art. 170, V, de nossa Constituição Federal, de modo a assegurar a liberdade de mercado, criação de novas empresas, e tratamento igualitário entre as pessoas jurídicas.

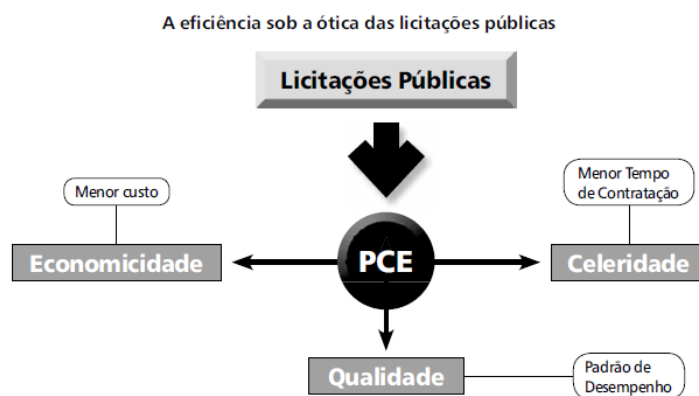
Desse modo, sabe-se que a Administração Pública deve sempre agir nos exatos termos da lei. Mas ainda além, sua conduta deve encontrar respaldo nas orientações veiculadas nos princípios, os quais serviram de alicerce à própria edição das normas jurídicas.

Como sabido, os recursos orçamentário-financeiros⁸, públicos ou privados, por natureza são escassos, o que implica dizer que qualquer processo

⁸ Por analogia, pode-se considerar os recursos orçamentário-financeiros públicos como um tipo de bem econômico de caráter rival. "Os bens econômicos são aqueles relativamente escassos ou que demandam trabalho humano. Assim, o ar [e a luz do sol] é um bem livre [satisfaz necessidade e supre carência, mas existe em abundância na natureza e não pode ser monopolizado], mas o minério de ferro é um bem econômico" (SANDRONI, 2002, p. 51). "Dizemos que há rivalidade no consumo de um bem se o consumo desse bem [recurso] por parte de uma pessoa [Órgão] reduz a disponibilidade do mesmo para outras pessoas [Órgão]" (VASCONCELLOS & OLIVEIRA, 2000, p. 283). "Órgão - Ministério, Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias". Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_o.asp>. Acesso em: 24/10/2023.

licitatório, que venha a contratar ou não, submete ao ente público a custos explícitos e implícitos, sendo esses também chamados de custos alternativos ou de oportunidade⁹.

Niebuhr (2006, p. 43) nos apresenta a noção de "eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade". Aqui, quando o tema é licitações, os preços estão vinculados à economicidade (menor custo), o que não ocorre na aplicação da análise econômica em outros ambientes. Atrelado ao triplo aspecto encontra-se a eficiência propriamente dita, sendo que a celeridade faz referência ao prazo entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto/serviço adquirido/contratado. Já a qualidade, a seu modo, faz referência a padrões de desempenho e, assim sendo, traz consigo dado fator de subjetividade. Pela figura adiante pode-se explicar, segundo Niebuhr, dada relação:



Acrescenta-se ao quadro importante dimensão conceitual apresentada por Chiavenato (2003, p.155)¹⁰:

Eficácia é uma medida do alcance de resultados, enquanto a eficiência é uma medida da utilização dos recursos nesse processo. Em termos econômicos, a eficácia de uma empresa refere-se a sua capacidade de satisfazer uma necessidade da sociedade por meio do suprimento de seus produtos (bens e serviços), enquanto a eficiência é uma relação técnica entre entradas e saídas. Nesses termos, a eficiência é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre recursos aplicados e produto final obtido: é a razão entre o esforço e o resultado, entre a despesa e a receita, entre o custo e o benefício resultante.

⁹ Segundo Vasconcellos (2002, p. 29), "custo de oportunidade é grau de sacrifício que se faz ao optar pela produção [aquisição ou contratação] de um bem, em termos da produção [aquisição ou contratação] alternativa sacrificada. O custo de oportunidade ou custo implícito, haja vista que não implica dispêndio monetário direto, almeja mostrar que dada a escassez de recursos, tudo tem um custo em economia, mesmo não envolvendo dispêndio financeiro, ou seja, o custo da escolha". Conforme Viceconti & Neves (2008, p. 1), "Os desejos e necessidades da sociedade são ilimitados e os recursos [orçamentário-financeiros] para efetiva-se a produção [contratação ou aquisição] dos bens e serviços que devem atendê-los são limitados".

¹⁰ CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. 7. ed. 5. reimp. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2003. p. 155-156.

É de grande valor apresentar o quadro em que, segundo a concepção da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI)¹¹ e do Manual de Auditoria Governamental para os Países em Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), se expõe o conceito de economia, de eficiência e de eficácia:

ECONOMIA, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA	
Intosai	Manual da ONU
Economia: Consiste em reduzir, ao mínimo, o custo dos recursos empregados em uma atividade, sem descuidar da devida qualidade.	Economia: administração prática e sistemática dos assuntos de uma entidade, empresa ou projeto público, com o mínimo de custos operacionais, com o objetivo de cumprir as funções e as responsabilidades estabelecidas por lei e regulamentos ou recomendadas especificamente.
Eficiência: relação entre produto, em termos de bens, serviços e outros resultados, e os recursos empregados para produzi-los.	Eficiência: realização das metas de produção planejadas e dos outros objetivos específicos programados de maneira sistemática, que contribui para reduzir custos operacionais, sem prejuízo do nível de qualidade ou da oportunidade dos serviços prestados pela entidade, empresa ou projetos públicos.
Eficácia: grau com que os objetivos são alcançados e a relação entre os resultados dos pretendidos e os resultados reais de determinada atividade.	Eficácia: adoção de um curso de ação que garanta o alcance dos planos, objetivos ou metas (benefícios) determinados previamente e claramente definidos, para entidades, empresas ou projetos públicos a custos mais razoáveis (economia), de maneira factível num prazo estabelecido ou convencionado (eficiência).

FONTE: ARAÚJO, Inaldo; ARRUDA, Daniel. Op. Cit., p. 17-18.

Por isso, Barros (2005, p. 17)¹², indica que a eficiência “busca a utilização racional dos recursos ou meios, para atingir os objetivos ou metas. [...] significa a busca de aquisição do bem ou da disponibilidade necessários à Administração da forma mais econômica possível, sem perda da qualidade exigida”.

Nesse contexto, os cientistas apegados ao formalismo matemático, nos indica a expressão matemática do conceito de eficiência quando aplicado às Licitações Públicas, onde a eficiência (E) se apresenta como função direta da economicidade, sendo (e), já (c) representa a celeridade e (q) a qualidade, para compor a seguinte equação:

$$E = f(e, c, q)$$

Já em relação à utilidade, tem-se que vantajoso mencionar que o princípio da “vantajosidade” é chamado por Justen Filho de princípio da República, pelo qual se “impõe a todo o governante o dever de promover a melhor gestão possível”, orientando, pois, o princípio da “vantajosidade” já que a melhor proposta é, inevitavelmente, a mais vantajosa. Porém, deve-se ter em mente o fato de que

¹¹ A Intosai (Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores) é um organismo filiado à ONU (Organização das Nações Unidas) com sede em Viena, Áustria, cuja finalidade é fomentar intercâmbios de idéias e de experiências entre as Instituições Superiores de Controle e Finanças Públicas, (Cf. ARAÚJO & ARRUDA, 2004, p. 17).

¹² BARROS, Márcio dos Santos. *502 comentários sobre licitações e contratos administrativos*. São Paulo: NDJ, 2005. p. 17-18.

“a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato”.¹³

Ademais, esclarece Justen Filho que “a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” se concretiza mediante relação entre “custo-benefício” presente entre o particular contratante e o Estado¹⁴, nos levando a crer que aquela situação de extrema vantagem para o ente público em contraponto a extrema desvantagem para o licitante é igualmente prejudicial aos interesses públicos, eliminando a utilidade total esperada, para o bem comum.

Sendo óbvio que o conceito de utilidade mantém estreita relação semiótica com a ideologia utilitarista, já que essa se expressa pela busca constante daquela, tem-se que Tim Mulgan, buscando compreender a essência do utilitarismo e encontrar a vontade do ser humano, indica que:

“os filósofos utilitaristas modernos falam em termos mais neutros (do que ‘felicidade’): bem-estar, bem-estar social, ‘o que quer que faça a vida valer a pena’; ao passo que os utilitaristas economistas tendem a usar o termo técnico de Bentham: utilidade”¹⁵

Nessa expressão que torna importante perceber que as normas fundamentais se expressam pelo corolário do bem comum, nota-se, não se fazem expressar pelo interesse público em si, estão fundamentadas, pois, não no bem-estar geral, mais individual. Tal pensamento guarda seu lastro no fato de que o núcleo essencial da Constituição versa acerca de direitos individuais e, a partir deles, se determina todas as outras normas.

Portanto, por exemplo, o que é aparentemente vantajoso (caput do Art. 3º da Lei 8.666/93) para a Administração Pública, ao considerar sua saúde financeira, pode não o ser para o bem comum, ou seja, pode não resguardar aos interesses da coletividade ou das pessoas em suas expressões individuais, o que inclui as pessoas jurídicas.

Sendo assim, não sendo indiferente para o presente edital, requer-se que o presente processo licitatório, em seu brilhantismo, seja regido em consonância com o Ordenamento Jurídico, principalmente no que tange os princípios da concorrência, eficiência, isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, e em contrapartida, qualquer ato considerado abusivo, desnecessário ou ilegal, seja banido do procedimento, ora impugnado.

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12º ed., São Paulo: Dialética, 2008.

¹⁴ JUSTEN FILHO, p. 62-63.

¹⁵ MULGAN, Tim. Utilitarismo. Petrópolis: Editora Vozes, 2012, p. 88.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER, ciente da seriedade dessa renomada Administração Municipal, que seja a presente Impugnação recebida, esperando que todas as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas, sanadas e as imprecisões e omissões respondidas, de maneira fundamentada, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Caso não seja este o entendimento da Ilustre Comissão de Licitação, que submeta a presente Impugnação para análise e parecer da autoridade superior, ouvindo em parecer a Consultoria Jurídica dessa renomada Instituição.

Nesses termos, espera deferimento.

São José/SC, 30 de outubro de 2023.

**CORINGA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.
CNPJ nº 01.468.282/0001-19**